



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE AGOSTO DE 2015

Nº 2251



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico(SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdemar Júnior (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Toinho Andrade
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Valdez Castelo Branco (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cleiton Cardoso (Pres.)
Dep. Júnior Evangelista (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Amália Santana (Vice-Pres.)
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Nilton Franco (Vice-Pres.)
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Rocha Miranda (Pres.)
Dep. Amélio Cayres (Vice-Pres.)
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Eduardo do Dertins

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez Castelo Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Amália Santana

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Olyntho Neto (Vice-Pres.)
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Eduardo do Dertins

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana (Pres.)
Dep. Valdez C. Branco (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Toinho Andrade
Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Vilmar de Oliveira (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquígrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2015

Estabelece requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência do regime próprio pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins – Igeprev.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do regime próprio pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins-Igeprev, em conformidade com o inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RPPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 23 (vinte e três) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 26 (vinte e seis) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual definirá a classificação das deficiências em patamares de grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição

de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins-Igeprev/TO tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do Regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com os proventos fixados pela Constituição Federal e obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida pelas regras de fixação de proventos da constituição Federal, contida em seu art. 40, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da alteração promovida pelo Congresso Nacional no art. 40 da Constituição, que reconhece a possibilidade de aposentadoria especial para algumas categorias de servidores públicos, entre as quais os portadores de deficiência, e diante da recente edição da Lei Complementar nº 142/2013, de 8 de maio de 2013, entende-se como medida necessária a apresentação do presente projeto de lei especial, que trata dos critérios de aposentadoria do segurado portador de deficiência.

Destarte, a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, possibilitou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência física. Contudo, a aplicabilidade da norma carece de regulamentação por meio de Lei Complementar, por força do art. 40, § 4º, I, da Constituição da República.

Com a finalidade de regulamentar esta matéria, o Senador Paulo Paim apresentou no ano de 2005, o PLS nº 250/2005, que, tendo sido aprovado no Senado Federal, tramita na Câmara sob o nº 454/2014.

Dispõe a Constituição Estadual:

Art. 20. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e especialmente sobre:

(...)

XII - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva.

Seguindo a linha do Congresso Nacional, apresenta-se esta proposição para que o benefício possa ser concedido aos servidores públicos estadual portadores de deficiência.

O projeto encontra-se amparado, ainda, em outro projeto de lei apresentado por este Deputado nesta mesma ocasião, que visa instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Tocantins, objetivando a inclusão social e a cidadania dos deficientes, assegurando e promovendo o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, promovendo a equiparação de oportunidades, dando-lhes autonomia e garantindo-lhes acessibilidade nas suas mais diversas formas, em condições de igualdade e isonomia com as demais pessoas.

Assim, nessa mesma toada, é de inegável relevância que se reconheçam os esforços extraordinários despendidos pelos servidores portadores de deficiência física, sendo de curial importância a regulamentação do direito público subjetivo à aposentadoria especial.

Esses critérios diferenciados de aposentadoria do portador de deficiência serão, com certeza, uma conquista histórica para todo o segmento dos segurados do Estado do Tocantins, bem como uma medida justa, visto que estes demandam muito mais esforço para desempenharem suas atividades, se comparados aos demais servidores.

Faz-se cumprir, com a edição desta Lei, a máxima de que todos são iguais perante a lei, tratando-se de forma igual aqueles que são iguais e de forma desigual os desiguais.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

RICARDO AYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 107/2015

Dispõe sobre a doação do terreno que abriga as instalações do seminário São José à Mitra Diocesana de Porto Nacional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a doação de terreno que abriga as instalações do Seminário São José no município de Porto Nacional e que atualmente pertence ao Governo do Estado do Tocantins para a Mitra Diocesana, de Porto Nacional.

Parágrafo único. Nos termos do caput a Mitra Diocesana de Porto Nacional passa a ter a posse definitiva do terreno com averbação em cartório, respeitando-se todo o todo trâmite previsto na legislação brasileira pertinente.

Art. 2º A área a ser doada, totalizando uma área de 1.155m² (mil cento e cinquenta e cinco metros quadrados), compreende todas as especificações e dimensões técnicas do terreno, sendo assim composta:

I – 21 m (vinte e um metros) de frente para a Rua Dr. Francisco Aires;

II – 21 m (vinte e um metros) de fundo para o largo da Rua Piedade;

III – 55 m (cinquenta e cinco metros) pelo lado esquerdo;

IV – 55 m (cinquenta e cinco metros) pelo lado direito.

Art. 3º A doação será voluntária e sem ônus de acordo com sua natureza jurídica, prevista no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º A doação ocorrerá por meio de Escritura de doação.

Art. 5º A Mitra Diocesana de Porto Nacional, a partir da data da doação, arcará com os eventuais custos e encargos do terreno.

Art. 6º A área não poderá ser vendida ou alienada em hipótese alguma.

Art. 7º A área não poderá ser destinada à finalidade distinta da proposta pela Mitra Diocesana de Porto Nacional, no que concerne às suas atividades.

Art. 8º A Mitra Diocesana de Porto Nacional será responsável plenamente pela preservação do terreno no que tange aos seus aspectos naturais.

Art. 9º A doação não poderá ser revogada, salvo a bem da administração pública.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Mitra Diocesana de Porto Nacional é um órgão de jurisdição eclesiástica que abrange 44 municípios nos estados do Tocantins e Goiás e possui um quantitativo de 37 paróquias que desenvolvem a espiritualidade e os preceitos da fé por meio da extensão territorial da denominada diocese.

A mitra diocesana é uma instituição de grande relevância social e cultural para o Estado do Tocantins, no qual desenvolve inúmeras ações nas áreas social, moral e cultural, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das pessoas.

A temática do presente projeto é a doação da área que atualmente abriga as instalações do Seminário São José no

município de Porto Nacional que pertence ao Governo do Estado do Tocantins, para a mitra diocesana. A doação do terreno será essencial para a regulamentação imobiliária do seu patrimônio, uma vez que viabilizará a escrituração pública tornando efetiva a posse.

É importante destacar que o Seminário São José é um celeiro de formação religiosa e cultural, além de amparo à comunidade portuense no que tange à política social e cultural.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

TOINHO ANDRADE

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 112/2015

Dispõe sobre a cobrança e pagamento de gorjeta em bares, restaurantes ou similares, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O pagamento de gorjeta em bares, restaurantes ou similares, no Estado do Tocantins, será facultativo e limitado a dez por cento, exclusivo de produtos.

§ 1º Caberá ao proprietário do estabelecimento informar em local visível, de forma clara e expressa, sobre a cobrança do referido serviço.

§ 2º Os valores cobrados pelo estabelecimento, ou arrecadados por seus empregados a título de gorjeta, se destinará exclusivamente à remuneração pelo serviço de atendimento.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará em penalidade de multa, no valor de até R\$1.000,00 (mil reais), a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 3º A fiscalização e a instrução dos processos relativos às sanções previstas no artigo anterior compete ao órgão de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo reclamações de vários consumidores através das redes sociais, alguns estabelecimentos comerciais no ramo de bares e restaurantes estão cobrando, de forma abusiva e o percentual de 10%, sem discriminar a referida cobrança no momento de fechamento da conta do consumidor.

Com escopo de frear esse abuso ao consumidor, o presente projeto de lei objetiva alertar bares e restaurantes tocantinenses para que não usem o percentual de 10% para aumentarem o valor da conta final do cliente como, por exemplo, acrescentá-lo na soma do couvert artístico, em caso de som ao vivo.

A medida cominatória de multa não tem condão punitivo, pelo contrário será implantada para resguardar o direito do consumidor usuário desse tipo de serviço.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 113/2015

Muda a denominação da Escola Estadual Beira Rio, localizada em Luzimangues, distrito de Porto Nacional-TO, para Escola Estadual Filomena Torres Lima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Escola Estadual Beira Rio, localizada em Luzimangues, distrito de Porto Nacional-TO, passa a denominar-se Escola Estadual Filomena Torres Lima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Filomena Torres Lima, conhecida como Dona Filomena, consagrou sua vida ao ser a única mulher, nos meados dos anos de 1910 - 1920, alfabetizada na região de Porto Nacional, então norte Goiano.

Com a habilidade de ler e escrever, Dona Filomena generosamente responsabilizava-se por ler e responder às correspondências das outras pessoas da comunidade. Na época, muitas pessoas não sabiam ler e escrever, então, frequentemente, recorriam a ela para que lesse ou escrevesse cartas a amigos e familiares distantes, sendo assim passada uma comunicação oral, tão rara e difícil naquele momento da história.

Nossa gratidão a Filomena Torres Lima pelos serviços prestados aquela comunidade, na elevação cultural dos moradores de Porto Nacional/TO.

É a justificativa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 117/2015

Declara de utilidade pública estadual a Associação Diocesana de Tocantinópolis, em Tocantinópolis - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública a Associação Diocesana de Tocantinópolis do Município de Tocantinópolis-TO.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Ação Social Diocesana de Tocantinópolis é uma entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, cultural, educacional, de promoção da pessoa humana e assistência social, podendo atuar em todo território da Diocese de Tocantinópolis - TO.

Fundada em 12 de setembro de 2006, a Ação Social Diocesana de Tocantinópolis tem sua sede e foro na cidade de Tocantinópolis - TO, com prazo indeterminado, com seu ano fiscal correspondendo ao ano civil.

A Ação Social Diocesana de Tocantinópolis tem como objetivos institucionais:

I - atuar diretamente na promoção e defesa dos direitos da pessoa humana, nos termos da legislação vigente;

II - realizar e divulgar programas sociais de interesse da comunidade carente, dispensando a ela proteção moral e material;

III - desenvolver e incentivar programas educacionais, de geração de renda e de saúde, em favor dos necessitados;

IV - apoiar técnica e financeiramente os programas e/ou os projetos sociais destinados às paróquias, comunidades, pastorais, movimentos e iniciativas ligadas às dioceses;

V - criar, manter e administrar obras sociais, tais como asilos, creches ou congêneres, em favor dos pobres;

VI - promover iniciativas e campanhas de assistência social e pesquisas de opinião pública;

VII - promover e incentivar as iniciativas de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural na diocese;

VIII - produzir, vender e distribuir livros, cadernos, revistas, monografias, filmes, vídeos e áudio-cassete, disco e teses que versem sobre a cultura, educação, religião, desportos e ação comunitária ou divulgação de suas atividades.

Portanto, cumpre a esta Casa de Leis envidar esforços para tornar esta promissora liga de utilidade pública estadual, objeto do presente projeto de lei, observando as normas legais vigentes.

Desta feita, plenamente justificada pela relevância social, conto com a aquiescência dos demais Pares desta Augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

VALDEREZ CASTELO BRANCO

Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2015

Dispõe sobre o instituto da obstrução, acrescentando os §§ 5º e 6º ao art. 90 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno desta Casa, e adota outras providências.

AMESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS resolve:

Art. 1º O artigo 90 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigor acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 90.....

§ 5º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às Sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pela correspondente liderança de bloco e comunicada à Mesa.

§ 6º Do painel eletrônico que apontar o número de Deputados presentes, ausentes e licenciados, constará também o

quantitativo de Deputados que se encontram em situação de obstrução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O instituto da obstrução é um dos mais legítimos instrumentos de que dispõe a minorias nos parlamentos.

O sistema jurídico nacional, embora muitas vezes de forma tácita, acolhe e protege as minorias parlamentares. Da mesma forma, o direito das minorias, cujas prerrogativas podem até mesmo ser preservadas pelo Poder Judiciário, assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensado ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares.

O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta.

A obstrução, assim entendida como o uso de prerrogativas regimentais (ou estratégias políticas) no sentido de impedir ou retardar o processo legislativo, comprovadamente tem se tornado um dos instrumentos mais fortes em favor das minorias parlamentares.

Aliás, Senhor Presidente, é de bom momento noticiar a Vossa Excelência que, no Congresso Nacional, existe tratamento equânime entre as maiorias e minorias, onde ambas são dotadas de líderes, vice-líderes, instalações físicas e de iguais prerrogativas parlamentares, e, nele, ou seja, no Regimento Interno do Congresso, a obstrução, desde muito, é instituto em uso e especialmente entendido como direito legítimo das minorias. Diametralmente oposto ao Regimento Interno do Congresso Nacional, no Regimento Interno desta Casa, não se encontra menção alguma a esse instrumento de atuação das minorias.

Os Regimentos Internos dos Parlamentos não são apenas meros indicativos de procedimentos a serem seguidos, mas, sim, consubstanciam-se em verdadeiros indicativos que vêm dar proteção à atuação parlamentar e do Parlamentar.

No processo democrático de elaboração das leis não se pode olvidar que os Regimentos Internos dos Parlamentos garantem os princípios democráticos, e, obviamente, têm que garantir à minoria (e minoria não significa necessariamente oposição) a obstrução.

Conclamo, pois, Senhor Presidente, a todos os nobres Pares, bem assim a Vossa Excelência, a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 00341/2015

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO

ASSUNTO: Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Membros e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

REFERÊNCIA: Anteprojeto de Lei nº 003/2015

RELATOR: Deputado VALDEMAR JÚNIOR

PARECER DO RELATOR

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO submete a apreciação deste Poder Legislativo, através do Ofício nº 551/2015-GABPR, de 3 de agosto de 2015, com respaldo no art. 294, inciso XXIII, do seu Regimento Interno, o **Anteprojeto de Lei nº 003/2015**, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI destinado aos Membros e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Justifica o Presidente do TCE que a instituição do Programa em tela tem por escopo oferecer incentivo à aposentadoria voluntária, e assim em curto prazo, obter significativa redução da despesa com a folha de pagamento do pessoal, em ordem a alcançar-se o indispensável reequilíbrio das contas públicas, submetidas à gestão fiscal daquela Corte.

O incentivo será mediante atribuição de indenização, aos Membros e servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2016, satisfaçam aos requisitos legais para a obtenção do benefício, no valor correspondente a 25% sobre o subsídio ou vencimento do aderente, auferido no mês anterior à vigência da lei, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviços prestados ao TCE, excluído o tempo ficto.

A indenização poderá ser parcelada segundo cronograma de desembolso coerente com a programação orçamentária.

Tal proposição foi aprovada pelo Pleno do TCE/TO, conforme disposto na Resolução nº 457/2015 – TCE - PLENO, de 21 de julho de 2014.

VOTO DO RELATOR

Considerando a constitucionalidade e legalidade da presente matéria, atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis e aos princípios da boa técnica legislativa;

Considerando que esta Relatoria é favorável, no âmbito desta Comissão, ao disposto no Anteprojeto 03/2015;

CONCLAMO aos nobres Pares pela **APROVAÇÃO** do Anteprojeto de Lei nº 003/2015, **bem como sua conversão em Projeto de Lei**.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado **Valdemar Júnior**
Relator

PROJETO DE LEI Nº /2015

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos membros e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É instituído, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI.

§ 1º Ao PAI podem aderir os membros e os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2016, preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 2º É vedada a adesão ao PAI do membro ou servidor que estiver respondendo:

I – a processo disciplinar;

II – a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de três anos da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 25% sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência desta lei, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado, excluído o tempo ficto.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao membro ou servidor que formalizar a adesão ao PAI em sessenta dias da publicação do regulamento desta lei mediante resolução administrativa do Tribunal de Contas;

b) é paga, alternativamente:

1. à vista em até noventa dias do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria;

2. em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do Tribunal de Contas, atendida a programação orçamentária;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem compõe margem de cálculo consignável.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

Art. 3º A indenização instituída nesta lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 6º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I – receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;

II – baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;

III – encaminhar ao Igeprev a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo único. Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao Igeprev:

I – proceder à análise dos atos de que trata este artigo;

II – diligenciar, junto ao Tribunal de Contas, eventuais providências saneadoras.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

Art. 8º Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2015.

Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Relator

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 8ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ATADA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 19 DE AGOSTO DE 2015

Às doze horas e trinta e quatro minutos, do dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Nilton Franco, Valdemar Júnior, Wanderlei Barbosa e Zé Roberto. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, lida e aprovada, foi subscrita pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Zé Roberto, Processos números 354/2015, 356/2015, 359/2015 e 360/2015; Nilton Franco, Processos números 355/2015, 361/2015 e 362/2015; e Eduardo Siqueira Campos, Processos números 357/2015, 358/2015 e 363/2015. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números: 160/2015 e 308/2015, Deputado Eduardo Siqueira Campos; 289/2014, 290/2014, 123/2015, 299/2015, 332/2015 e 333/2015, Deputado Nilton Franco; 123/2014, 175/2015, 241/2015, 334/2015, 335/2015, 336/2015, 337/2015 e 341/2015, Deputado Valdemar Júnior. Na Ordem do Dia, atendendo à solicitação do autor, Senhor Deputado Zé Roberto, o Processo número 160/2015, já relatado pelo Senhor

Eduardo Siqueira Campos, foi devolvido ao autor sem apreciação da forma e do mérito. Após a leitura e deliberação dos pareceres dos relatores, os Processos números 123/2014, 289/2014, 290/2014, 332/2015 e 333/2015 foram aprovados e encaminhados ao Plenário, sendo que o Processo número 332/2015 teve voto contrário do Senhor Deputado Zé Roberto e o Processo número 333/2015, que teve votos contrários dos Senhores Deputados Eduardo Siqueira Campos e votos favoráveis dos Senhores Deputados Zé Roberto e Nilton Franco, foi aprovado com voto minerva do Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior. Os Processos números 123/2015, 175/2015 e 299/2015 foram aprovados e encaminhados ao Arquivo; os Processos números 336/2015, 341/2015 e 337/2015 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e o Processo número 308/2015 foi aprovado e encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Senhor Presidente concedeu vista, pelo prazo regimental, dos Processos números 241/2015 e 335/2015 ao Senhor Deputado Zé Roberto; e do Processo número 334/2015 ao Senhor Deputado Nilton Franco. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 225/2015 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados, por ocasião do aniversário conforme abaixo:

- 1) **Bernardina Lopes** – mat. 07 - Julho/2015;
- 2) **Elpídio Ferreira Lopes** – mat. 786 - Setembro/2015;
- 3) **Humberto Amaral Lira** – mat. 579 - Agosto/2015;
- 4) **José Francisco Pereira Silva** – mat. 10978 - Setembro/2015;
- 5) **Luciene Dias Pereira da Costa** – mat. 039 - Outubro/2015;
- 6) **Lucilene Assunção Oliveira Cavalcante Yamada** – mat. 8293 – Agosto/2015;
- 7) **Samuel Henrique Gonçalves Silveira** – mat. 757 – Setembro/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 228/2015 – DG

O Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento, aos servidores abaixo

relacionados, por ocasião do aniversário no mês de setembro de 2015.

- 1) **Ereneide Barbosa da Silva** – mat. 427;
 - 2) **Jonas Rodrigues Neponucemo** – mat. 798.
- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2015.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (PTB)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (SD)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PRTB)

Luana Ribeiro (PR)

Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (DEM)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade PSD

Valdemar Júnior (PSD)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)

